



PROCESSO N.º 149/04

PROTOCOLO N.º 5.657.404-2

PARECER N.º 461/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO –DRT/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Reconhecimento do Curso Técnico em Artes Cênicas, ofertado pelo Centro de Artes e Estudos Eduardo Baccarin, no Município de Londrina e veracidade de documentação anexa.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 122/2004 –SES/DRT-PR, de 26 de fevereiro de 2004, o Chefe da Seção de Emprego e Salário da Delegacia Regional do Trabalho neste estado, encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, consulta sobre a existência e reconhecimento do Curso Técnico em Artes Cênicas, ofertado pelo Centro de Artes e Estudos Eduardo Baccarin, no Município de Londrina – PR, bem como informação sobre a veracidade da respectiva documentação em anexo .

### 2. No mérito

Trata-se de consulta para verificação se o curso Técnico em Artes Cênicas, ofertado pelo Centro de Artes e Estudos Eduardo Baccarin, no Município de Londrina – PR, é integrante do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consultando os arquivos acerca das instituições que obtiveram autorização de funcionamento e que, portanto, fazem parte do Sistema Estadual de Ensino no Paraná, não foi encontrado qualquer registro da Instituição em tela. Dessa forma, pode-se aventar a possibilidade de se tratar de um curso livre, isto é, curso que não necessita de autorização deste Conselho e que ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná não aproveita qualquer certificação.

O interessado indaga sobre a veracidade da documentação apresentada em anexo, que compreende:

1. Resolução 014/04 do CEE/PR, fls. 04;
2. Certificado de conclusão de curso de Teatro;
3. Portaria 09/2002 do Ministério da Cultura.



PROCESSO N.º 149/04

O Decreto n.º 112 do Governador do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial em 16/04/1972, traz em seu bojo:

*“ Art. 1º- São denominados, na forma abaixo, os atos oficiais administrativos de privativa competência:*

*I – Do Governador do Estado – o Decreto;*

*II – Dos Secretários de Estado – a Resolução;* (grifo nosso)

*III – Dos dirigentes de Autarquias, Departamentos Autônomos e Diretores de Departamentos em geral e outros do mesmo nível – a Portaria;*

*IV – De órgãos colegiados – a Deliberação.* (grifo nosso)

Este Decreto governamental foi recepcionado pela Deliberação n.º 028/83, deste Colegiado.

Destarte, do documento 1º. pode-se inferir:

- Não é competência deste Conselho elaboração de Resoluções, mas sim do Secretário de Estado. Isto explica o motivo de não fazer parte das publicações exaradas pela Secretaria de Estado da Educação, esta sob n.º 014/04, muito menos sua elaboração por parte deste colegiado;
- A assinatura trazida ao final do documento, não é do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, uma vez que a olhos vistos difere em clara evidência, conforme documento oficial em anexo;
- O Conselheiro Teófilo Bacha Filho, à época, ocupava a função de Vice-Presidente deste Conselho e não Presidente em exercício, como consta no documento.
- Na data da assinatura do documento, encontrava-se este Conselho em período de recesso.

Atinentes aos documentos restante, 2º e 3º, não pode este Conselho fazer qualquer juízo, por não se tratar da competência deste órgão a sua elaboração e respectiva publicação.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, consideramos ter respondido a presente consulta e solicitamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para providências cabíveis.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 149/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de setembro de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.